



Fl. nº

Proc. nº 4376/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO: 04376/15– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Supostas irregularidades na execução do Convênio nº 30/PGM/2014, celebrado com a Associação de Moradores Extrativistas Produtores Rurais da Reserva extrativista do Lago Cuniã.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Robson Damasceno Silva Junior - CPF nº 510.184.202-82, Edjales Benício de Brito - CPF nº 386.157.202-82

ADVOGADOS: Manoel Rivaldo de Araújo - OAB Nº. 315-B

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 25 de maio de 2020.

BENEFÍCIO: Exercício da Competência do TCE/RO, expectativa de controle, qualitativo, Direito.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO AC2-TC 01474/2016-2ª CÂMARA DO TCE-RO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve pautar-se pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever do Gestor Público dar cumprimento às determinações impostas pelos Tribunais de Contas sob pena de responsabilização.

2. *In casu*, observa-se que os responsáveis pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Porto Velho-RO (SEMA), não adotaram as determinações contidas no Item II do Acórdão AC2-TC n. 01474/2016- 2ª Câmara, o que, por consectário, impõe a aplicação de sanção, ante a violação ao inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar 154, de 1996.

3. Precedente (processo n. 1.969/2011),



Fl. nº

Proc. nº 4376/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4. Determinação.
5. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos autuada com a finalidade de acompanhar a execução do Convênio n. 030/PGM/2014, celebrado entre o Município de Porto Velho-RO, por meio de sua Secretaria do Meio Ambiente–SEMA, e a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã– ASMOCUN, tendo como objeto a implantação e execução do “Projeto de Manejo Comunitário do Pirarucu na Reserva Extrativista do Lago Cuniã”, cujo valor para o seu implemento alcança a monta de **R\$ 239.648,70** (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

2. Por consectário, a demanda já foi devidamente julgada por esta Corte de Contas (Acórdão AC2-TC 01474/2016 – 2ª Câmara - ID 367818), oportunidade em que foi considerado formalmente legal o convênio, nos termos do item I, no entanto, determinou-se, entre outras medidas, a seguinte providência, *in verbis*:

II – DETERMINAR, via Ofício, ao Secretário Municipal do Meio Ambiente – SEMA, Senhor Edjales Benício de Brito, CPF N. 386.157.202-82, ou quem o substitua na forma da lei de regência, que promova a devida e regular fiscalização, *in loco*, conforme o teor da Cláusula Terceira, item 3.1, alíneas “c” e “d”, do mencionado Convênio, para aferir a correta aplicação dos recurso (sic) repassados, encaminhando para esse Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do referido Convênio, os resultados circunstanciados da fiscalização ora determinada, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n. 154/1996.

3. No Relatório de Cumprimento de Decisão (ID n. 575137), constatou-se a desídia da Administração Pública Municipal, especificamente do Secretário Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, à época, **Senhor EDJALES BENÍCIO DE BRITO**, CPF n. 386.157.202-82, sugerindo, a Unidade Instrutiva, por aplicação de multa ao responsável, *in vebis*:

IV - Conclusão

Ante ao exposto, constata-se uma verdadeira desídia da Administração Municipal, notadamente do gestor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho



Fl. n°

Proc. n° 4376/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

à época, Sr. EDJALES BENÍCIO DE BRITO – CPF n. 386.157.202-82, no que tange ao atendimento às determinações desta Corte de Contas o que é passível de sanção nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n. 154/1996.

V – Proposta de Encaminhamento

Diante da conclusão acima, considerando que não houve o cumprimento da determinação contida no Acórdão AC2-TC 01474/16, Item II, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho, configurando a mora da pertinente autoridade administrativa, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator sugerindo, como proposta de encaminhamento, a aplicação de sanção (multa) ao agente responsável constante da conclusão acima declinada, em patamares razoáveis e compatíveis com sua atribuição de responsabilização no caso vertente, na forma do art. 55 da Lei Complementar n° 154/1996 c/c art. 103 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

Ao mesmo tempo, dada à complexidade do assunto pois se trata de repasse de verba pública que até a presente data não foi comprovada a correta aplicação, sugerimos ao Relator que determine a Prefeitura Municipal de Porto Velho instaurar Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio n. 030/PGM/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente com a Associação dos Moradores Extrativistas Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã – ASMOCUN.

4. Após regular notificação a despeito das impropriedades constatadas pela SGCE (ID n. 586300), o jurisdicionado apresentou justificativas, por meio de seu advogado **Dr. MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO** (ID n. 597113), e alegou, em síntese, que enquanto Secretário realizou a devida e regular fiscalização da execução do mencionado convênio.

5. O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou manifestação no sentido de encaminhar os autos à Unidade Técnica para análise dos documentos juntados pelo jurisdicionado, **Senhor EDJALES BENÍCIO DE BRITO** (ID 601595), o qual foi acolhido pelo Conselheiro-Relator (ID n. 604350).

6. Diante disso, o Corpo Instrutivo exarou Relatório Técnico (ID 700271), no sentido de realizar notificações aos atuais gestores da pasta de Meio Ambiente do Município de Porto Velho-RO, *in verbis*:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que os autos não estão aptos à elaboração de análise conclusiva, sendo necessária a adoção de providências com o fim de complementar a documentação anexada aos autos, as quais constam indicadas na proposta de encaminhamento a seguir exposta.

Encerradas tais medidas, os autos deverão retornar ao corpo técnico para exame da documentação, quando se acredita que haverá substrato contundente para fundamentar e sopesar a(s) responsabilidade(s) nesta fase de cumprimento de decisão.



Fl. nº

Proc. nº 4376/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se ao conselheiro Relator:

- a) Notificar o atual Secretário de Meio Ambiente, Senhor Robson Damasceno Silva Júnior, CPF n. 510.184.202-82, para que encaminhe cópia integral do processo administrativo 16.00362/2014, bem como para que informe se houve instauração de Tomada de Contas Especial, no âmbito da SEMA, para apuração de suposto dano ao erário decorrente do Convênio nº 30/PGM/2014, encaminhando cópia integral a esta Corte em caso positivo;
- b) Notificar os membros da comissão de fiscalização instituída por meio da Portaria nº 047/GAB/SEMA (DOM nº 5.028 de 13/08/2015), Sr. Ariosto Costa de Almeida, Presidente (CPF: 238.077.092-15), Sra. Eline de Almeida Eloi, membro (CPF: 734.216.002-44), Sra. Maeli Ferreira da Silva, membro (CPF: 518.389.232-68), Sr. Paulo Regis Aguiar Moita, suplente (CPF: 938.369.962-00) e Sra. Joclessia Martins de Jesus, suplente (CPF: 895.978.772-87), para que prestem esclarecimentos acerca das fiscalizações realizadas relativas ao Convênio nº 30/PGM/2014, alertando-os a respeito da possibilidade de responsabilização solidária em caso de descumprimento de suas atribuições;
- c) Alternativamente, caso assim não entenda, sugere-se a flexibilização da multa ao jurisdicionado Edjales Benício de Brito, uma vez que a fiscalização, embora aparentemente frágil e não robusta, ocorreu, consoante documentação por ele lançada. (grifo no original)

7. Instado a se manifestar, o MPC exarou a Cota n. 4/2019-GPETV (ID 718573), em consonância com o Relatório Técnico apresentado.

8. Aportados os autos no Gabinete do Conselheiro-Relator, foi expedida a Decisão Monocrática n. 0023/2019-GCWCS (ID n. 729881), que determinou ao Departamento da 1ª Câmara a notificação do Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho-RO e os membros da comissão de fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente para que prestem esclarecimentos acerca das fiscalizações realizadas no Convênio n. 30/PGM/2014.

9. Após a apresentação de documentos e justificativas por parte dos jurisdicionados, a SGCE emitiu o Relatório Técnico (ID n. 770363) e concluiu pelo não-atendimento da determinação constante do item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016-2ª Câmara, assim como pela aplicação de multa ao **Senhor EDJALES BENÍCIO DE BRITO**, CPF 386.157.202-82 e ao **Senhor RÓBSON DAMASCENO SILVA JÚNIOR**, CPF 510.184.202-82.

10. O MPC, por seu turno, confeccionou o Parecer n. 0346/2019-GPETV (ID n. 807668), e assentiu com encaminhamento sugerido pela SGCE, *in verbis*:



Fl. nº

Proc. nº 4376/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Ante o exposto, em total consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Considerada descumprida a determinação constante do item III do Acórdão AC2-TC 01474/2016-2ª Câmara, de responsabilidade do Sr. Edjales Benício de Brito (Secretário Municipal da SEMAS – exercício 2016) por deixar de promover a devida e regular fiscalização do convênio 30/PGM/2014, infringindo o item 3.1 alíneas “c” e “d” do referido convênio; e do Sr. Robson Damasceno Silva Júnior (Secretário Municipal da SEMAS – exercício 2017), por deixar de encaminhar a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do referido Convênio, os resultados circunstanciados da fiscalização ora determinada;

II. Aplicada **MULTA**, com fulcro no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, individualmente, ao Sr. Edjales Benício de Brito (Secretário Municipal da SEMAS – exercício 2016) e Sr. Robson Damasceno Silva Júnior (Secretário Municipal da SEMAS – exercício 2017), pelo não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, à determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016-2ª Câmara, conforme detalhado no item I deste dispositivo.

11. Aportados os autos no Gabinete do Conselheiro-Relator, foi confeccionada a Decisão monocrática n. 0229/2019-GCWCS (ID n. 834749), que converteu o feito em diligência e determinou a notificação, via Ofício dos **Senhores, EDJALES BENICIO DE BRITO, CPF 386.157.202-82, Ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente, bem como do Senhor RÓBSON DAMASCENO SILVA JÚNIOR, CPF 510.184.202-82, Ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente de Porto Velho-RO**, para, querendo, apresentem razões finais, por memoriais, em face da imputação que lhes foram imputadas pela SGCE e corroboradas pelo MPC.

12. Devidamente notificados por meio dos Ofícios ns. 899 e 902/2019-D1ª C-SPJ (ID n. 838131), Os **Senhores RÓBSON DAMASCENO SILVA JÚNIOR e EDJALES BENÍCIO DE BRITO** apresentaram justificativas e documentos (IDs ns. 843002 e 845832), respectivamente.

13. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o necessário.

II - UNDAMENTAÇÃO

14. Insta ressaltar que tanto os órgãos de controle externo quanto os jurisdicionados tiveram assegurados e exerceram os direitos que se sujeitavam ao instituto da preclusão,



Fl. nº

Proc. nº 4376/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

consistentes na prática de todos os atos processuais, estando, destarte, aptos os autos à análise por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

15. O objeto versado neste processo não comporta análise meritória, razão porque passo a apreciá-lo, estritamente, no que concerne ao pronto atendimento ou não das determinações desta Corte de Contas proferidas no Acórdão AC2-TC 01474/2016 – 2ª Câmara (ID 367818), que julgou formalmente legal o Convênio n. 30/PGM/2014, bem como do item II da Decisão Monocrática DM n. 00023/19-GCWCSC, que determinou ao titular da Secretaria Municipal do Meio Ambiente/SEMA que encaminhasse cópia integral do processo administrativo 16.00362/2014, assim como para o membro da Comissão de Fiscalização do convênio para que prestassem esclarecimentos acerca das fiscalizações realizadas.

16. O Acórdão AC2-TC 01474/2016 – 2ª Câmara, em seu Item II, determinou ao Secretário Municipal do Meio Ambiente – SEMA, à época, **Senhor EDJALES BENÍCIO DE BRITO**, ou o seu substituto legal, que promovesse: **a)** fiscalização, *in loco*, conforme o teor da Cláusula Terceira, item 3.1, alíneas “c” e “d”, Convênio n. 30/PGM/2014, para aferir a correta aplicação dos recursos repassados; **b)** encaminhamento para o Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do referido Convênio, os resultados circunstanciados da fiscalização ora determinada, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n. 154/1996.

III DA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, IN LOCO, ITEM 3.1, ALÍNEAS “C” E “D”, DO CONVÊNIO N. 30/PGM/2014, PARA AFERIR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS (ACÓRDÃO AC2-TC 01474/2016 – 2ª CÂMARA, ITEM II)

17. O **Senhor EDJALES BENÍCIO DE BRITO**, Ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente, em suas defesas (IDs. ns. 597113 e 845832), requereu a não aplicação de multa ao argumento de que se coloca à inteira à disposição desta Corte para dirimir qualquer dúvida ou controvérsia relativas à execução do Convênio n. 30/PGM/2014.



Fl. nº

Proc. nº 4376/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18. Aduziu o defendente que enquanto estava exercendo a função de Secretário Municipal do Meio Ambiente de Porto Velho-RO promoveu a devida e regular fiscalização, *in loco*, em observância à Cláusula terceira, item 3.1, alíneas "c" e "d", do Convênio em comento.

19. Afirmou que nomeou, por meio da Portaria n. 047/GAB/SEMA, servidores para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio n. 030/PGM/2014 - Processo n. 16.00362/2014, cujo objeto era o "Projeto de Manejo Comunitário do Pirarucu" e que, em 10/05/16 e 29/12/16, foram realizadas visitas à Reserva Extrativista Lago do Cuniã.

20. O jurisdicionado juntou aos autos documentos e registros fotográficos, bem como relatório de análise de projeto e relatório de vistoria, *in loco*, assim como vociferou que caberia ao Secretário Municipal do Meio Ambiente de Porto Velho, que o sucedeu na atribuição de acompanhamento e fiscalização do referido projeto, motivo pelo qual requereu a Corte de Contas a expedição de Mandado de Notificação ao Senhor **RÓBSON DAMASCENO**, à época, Secretário da SEMA, para que justificasse ou comprovasse a realização de fiscalização do "Projeto de Manejo Comunitário do Pirarucu", bem como a aplicação dos recursos repassados em prol da supracitada Associação.

21. O defendente, em alegações finais, destaca que não houve falha na fiscalização do Convênio em sua gestão à frente da SEMA, e que existe uma tênue diferença entre ser eficaz e ser eficiente no cumprimento dos Princípios Administrativos da Gestão Pública, e que o jurisdicionado instalou comissões de fiscalização, liberou diárias e transporte para fiscalização, *in loco*, e realizou cobranças de prestações de contas parciais, o que demonstrou sua acurada eficácia e preocupação no cumprimento de sua Função Pública.

22. Conclui seu arrazoado, firmando que a Comissão de Fiscalização era composta por servidores públicos detentores de fé pública e que a fiscalização empreendida foi realizada dentro dos parâmetros legais e em conformidade com projeto e plano de trabalho que balizaram as ações da comissão fiscalizatória.

23. No que se refere à liberação da segunda parcela do convênio e a prorrogação do próprio convênio, o jurisdicionado aduziu que não há previsão nas cláusulas contratuais que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

condicione ou firme que a liberação da parcela devesse ser feita somente após a apresentação de prestação de contas e avaliação das contas, pelo contrário, tão somente a entrega da prestação de contas, já seria suficiente para a liberação da segunda parcela.

24. Pontua o jurisdicionado que o próprio contrato previa, na cláusula 6 (seis) item 6.2 (seis, ponto dois), a possibilidade de sua prorrogação, de ofício, no caso de atraso das parcelas, sendo que o que ocorreu foi o cumprimento de cláusula contratual.

25. A SGCE, em análise dos documentos e justificativas (IDs ns. 575137 e 770363), pugnou no sentido de que os deveres de coordenar, fiscalizar, acompanhar e avaliar a execução do convênio nos moldes da cláusula primeira, bem como supervisionar, *in loco*, a aplicação dos recursos financeiros repassados (item 3.1, alíneas “c” e “d”) eram simultâneos ao tempo da execução da negociata.

26. O Corpo Técnico concluiu que **Senhor EDJALES BENÍCIO DE BRITO** ao efetuar prorrogação do Convênio n. 30/PGM/2014, e liberação/pagamento da segunda parcela, sem antes verificar a correta aplicação dos recursos, inicialmente repassados, incorreu em descumprimento da alínea “c” do item 3.1 do termo do convênio, pois cabia ao “concedente” acompanhar e avaliar a execução do mesmo.

27. Pontuou ainda, a SGCE, que restou demonstrado nos autos, que não houve qualquer avaliação ou acompanhamento por parte do jurisdicionado, para balizar suas tomadas de decisões quanto à viabilidade em dar continuidade ao objeto conveniado, e que os recursos financeiros foram repassados à conveniente para aplicação, conforme acordado, sem qualquer acompanhamento por parte da concedente, recai, assim, sob a responsabilidade do **Senhor EDJALES BENICIO DE BRITO** – Secretário Municipal de Meio Ambiente, até o final do exercício de 2016.

28. O MPC, por seu turno, a respeito dos apontamentos da Unidade Instrutiva, asseverou que por mais que o jurisdicionado tenha designado uma comissão de fiscalização, foi omissivo quanto às demais orientações que contemplam uma fiscalização a contento, alheio, dessa forma,



Fl. nº

Proc. nº 4376/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

aos elementos circunstanciados necessários ao acompanhamento *pari passu* da execução do convênio.

29. Concluiu o *Parquet* de Contas que após análise das provas dos autos, foi possível constatar ainda que o jurisdicionado, mesmo ciente da ausência da devida prestação de contas da primeira parcela do recurso recebido, solicitou a liberação da segunda parcela, bem como a prorrogação do convênio até 31/12/2016, restando evidenciado que não houve qualquer controle, avaliação ou acompanhamento por parte do gestor que pudesse embasar a sua decisão de dar continuidade ao convênio firmado, o que por consequência, deve ser considerado descumprido, nos termos do Item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016 – 2ª Câmara.

30. O Convênio n. 030/PGM/2014, celebrado entre o Município de Porto Velho-RO, por meio de sua Secretaria do Meio Ambiente–SEMA, e a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã– ASMOCUN, consubstanciou em seu objeto a implantação e execução do “Projeto de Manejo Comunitário do Pirarucu na Reserva Extrativista do Lago Cuniã”, e especificamente no Item n. 3.1 do aludido termo do Convênio, especifica a obrigação da SEMA de coordenar, fiscalizar, acompanhar a execução do projeto e supervisionar, *in loco*, a aplicação dos recursos financeiros repassados.

31. Costa nos autos que de fato o **Senhor EDJALES BENICIO DE BRITO**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, nomeou comissão fiscalizadora para acompanhar, *in loco*, a execução do mencionado convênio, no entanto, não foi apresentado qualquer relatório circunstanciado das atividades desempenhadas, bem como se os recursos estariam sendo aplicados na moldura do plano de trabalho, ou seja, o Ex-Secretário não se desincumbiu da obrigação de fiscalizar de maneira eficaz, enquanto gestor, a regular aplicação dos recursos públicos.

32. Há de se destacar, por ser de relevo, que só pelo fato de nomear Comissão Fiscalizadora, o Gestor não se desobriga de suas atribuições como responsável de bem gerir a coisa pública que está sob sua responsabilidade.

33. Digo isso, porque restou provada a conduta comissiva por omissão do **Senhor EDJALES BENICIO DE BRITO**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, por deixar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

coordenar, fiscalizar, acompanhar a execução do projeto, pois não há nos vertentes autos prova idônea, capaz de afastar a irregularidade descortinada pela SGCE, tendo em vista a ausência de relatório detalhado relativo à execução dos termos do convênio, bem como foi omissivo o gestor em comento ao aprovar e autorizar a execução do mencionado convênio sem a devida assinatura do plano de trabalho, conforme demonstrada na prestação de contas dentre outras impropriedades.

34. Não é só. Consta no Processo Administrativo n. 16.00362/2014 (ID n. 755424), Despacho da Coordenadoria Municipal de Contabilidade – CMC, à fl. 378, que alertou o jurisdicionado a despeito da ausência da prestação de contas da 1ª parcela liberada, ocasião em que solicitou a regularização das pendências, entretanto, o **Senhor EDJALES BENICIO DE BRITO** optou por determinar a liberação da 2ª parcela e prorrogar o Convênio até 31/12/2016, à fl. n. 255 do procedimento administrativo.

35. Ressalto, por ser de relevo, que não houve qualquer avaliação ou acompanhamento por parte do **Senhor EDJALES BENICIO DE BRITO**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, para embasar suas tomadas de decisões quanto à viabilidade em dar continuidade ao objeto conveniado.

36. Ademais, não constam nos autos comprovação da atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente prestando qualquer orientação técnica, execução do Plano de Trabalho ou coordenação de qualquer fase do convênio, o que demonstra total desídia do responsável da SEMA, o que por consectário, impõe a esta Egrégia Corte de Contas sancionar o jurisdicionado responsável com fundamento no inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, ante o descumprimento do Item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016 – 2ª Câmara.

37. Com relação à responsabilização do **Senhor RÓBSON DAMASCENO SILVA JÚNIOR**, CPF n. 510.184.202-82, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho-RO, o jurisdicionado apresentou razões de justificativas (IDs. ns. 745421 e 843002), ao argumento que foi desligado da SEMA no mês de agosto de 2019 e que foi notificado em 29/11/2019.



Fl. nº

Proc. nº 4376/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

38. Verbera o responsável e sustenta a tese de que não pode ser responsabilizado pela omissão de ter deixado de encaminhar ao TCE/RO, 60 (sessenta) dias após o término do Convênio, resultados circunstanciados da fiscalização determinada pelo Tribunal de Contas, tendo em vista ter assumido a gestão da SEMA no início de 2017, e que obteve informações dos servidores da pasta que as ações, objeto do acenado convênio, haviam sido encerradas, bem como o prazo de prestação de contas, não cabendo aquela gestão produzir relatório de fiscalização.

39. Afirma o jurisdicionado que em 01/04/2017 a SEMA recebeu dos responsáveis da Associação conveniada e executora do convênio a prestação de contas final e que pela grande quantidade de demanda interna da pasta, bem como em consideração ao início de mandato da nova gestão, houve a necessidade de alongar o prazo de análise das contas apresentadas e que só veio a concluir tal análise em 11/01/2018.

40. Ressalta o defendente que a análise da prestação de contas apresentada pela entidade executora restou prejudicada por ausência de documentos e buscou notificar a Associação, mas não obteve êxito.

41. Finaliza o jurisdicionado ao argumento de que cumpriu com todas as demandas e determinações emanadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia.

42. Em análise das justificativas e documentos, a Unidade Instrutiva (ID n. 770363) aduziu que Prestação de Contas, ao final da execução, foi apresentada e só veio a ser analisada quase um ano após sua entrega.

43. Destacou a SGCE que o prazo para apresentação da Prestação de Contas seria de 30 (trinta) dias após o término do convênio (30/12/2016) que se encerraria no dia 30/01/2017, e que sua análise e providências para ressarcimento de possíveis aplicações indevidas dos recursos não foram realizadas no período avençado no Convênio, sendo que tal omissão recai sob a responsabilidade do **Senhor RÓBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR** – Secretário Municipal de Meio Ambiente, exercício 2017, o que por consequência violou os termos do art. 1º e §3º da Instrução Normativa 21/TCE-RO-2007, o que comprova o não-atendimento do item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016-2ª Câmara, de responsabilidade do jurisdicionado em comento.



Fl. nº

Proc. nº 4376/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

44. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 0346/2019-GPETV, fez consignar total consonância com o entendimento da Unidade Técnica, e opinou pela responsabilidade do **Senhor RÓBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, por ter deixado de encaminhar para o Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do referido Convênio, os resultados circunstanciados da fiscalização ora determinada.

45. Tenho que razão assiste à SGCE e ao MPC, em seus posicionamentos fático-jurídicos quanto à responsabilização do responsável o **Senhor RÓBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR**, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho-RO, tendo em vista sua omissão no envio dos resultados circunstanciados da fiscalização, 60 (sessenta) dias após o término do convênio, mesmo após ter sido devidamente notificado acerca de tal determinação. Explico.

46. O termo final do convênio foi em 31/12/2016, conforme cláusula segunda do aditivo, e a prestação de contas dos valores repassados deveria ser apresentada, conforme cláusula quarta do normativo avençado, até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido para o seu término (fim da vigência), sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Especial, o que não ocorreu.

47. Consta nos presentes autos que o responsável se quedou inerte no que tange aos comandos emanados desta Egrégia Corte de Contas, razão porque deve ser responsabilizado por sua conduta comissiva por omissão, pois deixou de agir de forma diligente com o trato da coisa pública, tendo em vista não ter efetivado a devida fiscalização ao término do mencionado convênio, deixando de confeccionar e apresentar o relatório circunstanciado da execução.

48. Assim, tenho que as justificativas apresentadas pelo defendente não foram suficientes para ilidir as irregularidades a ele imputadas, e que nenhuma prova documental foi juntada aos autos capaz de justificar a desídia no tocante ao não-encaminhamento para o Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do referido Convênio, os resultados circunstanciados da fiscalização determinada no do item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016-2ª Câmara, tanto é que a análise das contas apresentadas pela Associação teve sua conclusão somente em 11/01/2018, o que impõe a esta Egrégia Corte Contas sancionar o responsável nos termos do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.



Fl. nº

Proc. nº 4376/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

49. Nesse sentido, este Tribunal de Contas, na ocasião do julgamento dos autos n. 1.969/2011, proferiu o Acórdão n. 159/2015-Pleno, que aplicou sanção ao jurisdicionado ante o não-cumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, *litteris*:

ACÓRDÃO Nº 159/2015 - PLENO INSPEÇÃO ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DETERMINAÇÃO NO BOJO DO DESPACHO CIRCUNSTANCIADO N. 25/2011/GCWSC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve pautar-se pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever do Gestor Público fiscalizar o devido registro de profissional da saúde em seus devidos Conselhos de Classe.

2. *In casu*, observa-se que a Prefeitura Municipal de Campo de Novo de Rondônia, não adotou medidas tendentes a regularizar os devidos registros dos Técnicos em Laboratório no CRF, em desobediência à determinação desta egrégia Corte de Contas, o que por consectário impõe a aplicação de sanção, ante a violação ao inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar 154, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial levada a efeito na Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2010, com vistas à falta de registro em órgão de classe de alguns técnicos em laboratório e a verificação do cumprimento da Recomendação n. 05/2010- MPRO/PJ/BURITIS, referente ao uso apropriado dos veículos da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR juridicamente válidos os achados provenientes da Inspeção Especial, bem como declarar que o Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, deixou de atender, no prazo fixado no Despacho Circunstanciado n. 25/2011/GCWSC, sem causa justificada, aos devidos registros

dos Técnicos em Laboratórios, Alberto Luiz de Almeida da Silva, Vitorino Joaquim da Silva e Dercila Salete Ferronato Francener, no Conselho Regional de Farmácia - CRF;

II – APLICAR MULTA ao Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, CPF n. 421.222.952-87, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta), ante o descumprimento de determinação imposta no item I do Despacho Circunstanciado n. 25/2011/GCWSC, às fls. n. 58 a 60, por deixar de comprovar os devidos registros dos Técnicos em Laboratórios, Alberto Luiz de Almeida da Silva, Vitorino Joaquim da Silva e Dercila Salete Ferronato Francener, no Conselho Regional de Farmácia – CRF, com fundamento no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do jurisdicionado mencionado nos item II, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil - da multa consignada, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n.

194, de 1997, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada neste Tribunal, na forma regimental;



Fl. nº

Proc. nº 4376/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

IV - AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996;
V - DETERMINAR ao atual alcaide municipal de Campo Novo de Rondônia, ou quem o substitua na forma da lei, para que apresente o devido registro no Conselho Regional de Farmácia dos servidores ocupantes do cargo de Técnico em Laboratório, Senhores Alberto Luiz de Almeida da Silva, Vitorino Joaquim da Silva e Dercila Salete Ferronato Francener e/ou comprove a adoção de providências saneadoras, no prazo de 90 (noventa dias);
VI - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, CPF n. 421.222.952-87, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, via publicação no DOeTCE-RO, e, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, na forma regimental, informando-lhes que o Acórdão e o Voto, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br>);
VII - SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para adoção e acompanhamento das medidas determinadas; e

50. Desse modo, conforme o entendimento sedimentado por esta Corte de Contas, bem como pelos argumentos trazidos pela SGCE em suas análises detalhadas, as irregularidades não foram saneadas devendo, por tanto, serem responsabilizados o **Senhor EDJALES BENÍCIO DE BRITO**, CPF n. 386.157.202-82, Ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente e o **Senhor RÓBSON DAMASCENO SILVA JÚNIOR**, CPF n. 510.184.202-82, Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho-RO nos anos 2017 a 2019, por suas condutas comissivas por omissão, pois tinham os Ex-Secretários o dever de agir, e assim não o fizeram, o que por consectário, deve ser aplicada sanção individual na modalidade de multa, nos termos do inciso IV, do art. 55 da lei Complementar Estadual n. 154/1996, aos jurisdicionados, ante o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas.

III DO CUMPRIMENTO DO ITEM II DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2019-GCWCS

51. O Item II “a” da Decisão Monocrática DM n. 023/2019-GCWCS, assim dispõe:
verbis:

a) Senhor Róbson Damasceno Silva Júnior, Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho, ou quem vier a substituí-lo nos moldes da legislação de regência, para que encaminhe cópia integral do processo administrativo 16.00362/2014, bem como para que informe se houve instauração de Tomada de Contas Especial, no âmbito da SEMA,



Fl. nº

Proc. nº 4376/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

para apuração de suposto danos ao erário decorrente do Convênio nº 30/PGM/2014, encaminhando cópia integral a esta Corte em caso positivo;

52. O Jurisdicionado **Senhor RÓBSON DAMASCENO SILVA JÚNIOR** em suas justificativas, apresentou documento n. 2374/2019 (ID. n. 745421), em atenção ao ofício n. 0116/2019-D1ª C-SPJ, comprovando o envio de cópia do Processo n. 16.00362/2014, na íntegra, e quanto à existência de Tomada de Conta Especial, esta não foi realizada, porém foram realizadas diligências no intuito de notificar a Associação de Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã.

53. Com relação à indigitada determinação, a SGCE e o MPC pugnaram pelo cumprimento da determinação.

54. De fato constata-se que o **SENHOR RÓBSON DAMASCENO SILVA JÚNIOR** adotou medidas administrativas, no intuito de cumprir com a determinação contida no Item II “a” da Decisão Monocrática DM n. 023/2019-GCWCS, conforme fez constar nos presentes autos - documento n. 2374/2019 (ID. n.745421), razão porque deve ser afastada sua responsabilização concernente à omissão em tela.

55. O Item II “b” da Decisão Monocrática DM n. 00023/19-GCWCS, dispõe: *ipsis verbis*:

b) Senhor Ariosto Costa de Almeida, Presidente da comissão de fiscalização instituída por meio da Portaria nº 047/GAB/SEMA (DOM nº 5.028 de 13/08/2015); Senhora Eline de Almeida Elói, membro da comissão de fiscalização; Senhora Maeli Ferreira da Silva, membro da comissão de fiscalização; Senhor Paulo Régis Aguiar Moita, membro suplente da comissão de fiscalização e Senhora Joclessia Martins de Jesus, membro suplente da comissão de fiscalização, para que prestem esclarecimentos acerca das fiscalizações realizadas no Convênio nº 30/PGM/2014, alertando-os a respeito da possibilidade de responsabilização solidária em caso de descumprimento de suas atribuições.

56. Os Membros da Comissão de Fiscalização, os **Senhores ARIOSTO COSTA DE ALMEIDA**, Presidente da Comissão de Fiscalização; **ELINE DE ALMEIDA ELOI**; **MAELI FERREIRA DA SILVA OLIVEIR**; **JOCLESSIA MARTINS DE JESUS** e **PAULO RÉGIS AGUIAR MOITA** apresentaram justificativas (ID. n. 745738).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

57. Os Membros da Comissão indicaram a realização de reunião com o Presidente da ASMOCUM e o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho, à época, **Senhor EDJALES BENÍCIO DE BRITO**, bem como apontaram a realização de duas fiscalizações, *in loco*, nos dias 12/06/2016 e 29/12/2016, e a elaboração de relatórios e registros fotográficos e afirmam que, dessa forma, cumpriram com o objetivo da comissão de fiscalização.

58. A SGCE, por sua vez, aduziu que, após detida análise de toda a documentação que fora carreada aos autos, entendeu que as duas fiscalizações *in loco*, conforme indicado pelos membros da comissão de fiscalização, foram suficientes para suprir as determinação imposta da Decisão Monocrática n. 00023/19-GCWCS.

59. O *Parquet* Especial assentiu com o entendimento técnico e pontuou que realmente foram realizadas duas fiscalizações, *in loco*, uma no dia 12/05/2016 e a outra no dia 29/12/2016, das quais sobrevieram relatórios e registros fotográficos (documento n. 04590/2018), e entendeu por cumprida a determinação, vez que os responsáveis apresentaram os devidos esclarecimentos no que tange às suas atuações quanto à fiscalização do convênio em análise.

60. Consta-se que a Comissão de Fiscalização adotou as medidas administrativas no que concerne às suas atribuições, conforme fez constar nos presentes autos comprovação de fiscalização, *in loco*, bem como a participação de reunião com os responsáveis pela execução do mencionado convênio, o que demonstra que a vertente comissão logrou êxito em esclarecer o que se foi determinado no Item II “b” da Decisão Monocrática n. 00023/19-GCWCS, no ponto.

II.II DA MULTA IMPOSTA

61. É mister aduzir que é dever desta Egrégia Corte de Contas, por força de autorização legislativa, insculpida no art. 71, inciso VIII, c/c art. 75, ambos da CF/88 c/c art. 49, inciso VII, da Constituição Estadual, e arts. 54 e 55 da LC n. 154, de 1996, sancionar todo e qualquer jurisdicionado, sempre que comprovado práticas ilegais, contrárias à pauta da boa governança na gestão pública, a natureza da sanção por parte dos Tribunais de Contas, inclusive, possui caráter dúplice, a saber: (i) visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado reprimenda pelo ilícito administrativo praticado e, (ii) em viés mediático possui



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

o desiderato de irradiar, em caráter preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado destinatário da constrição sancionatória.

62. *In casu*, restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre os atos perpetrados pelos responsáveis, por suas condutas comissivas por omissão, pois tinham os agentes públicos em testilha o dever de agir de forma diversa, não advindo dos autos nenhuma excludente da ilicitude praticada ou outras circunstâncias que pudessem afastar as suas responsabilidades pelo descumprimento das determinações impostas no item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016-2ª Câmara, ainda que a título exculpante de sanção.

63. Com isso, por suas condutas voluntárias consubstanciadas no não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas insertas no Item II do Acórdão AC2-TC n. 01474/2016-2ª Câmara, impõe a esta Egrégia Corte de Contas responsabilizar os responsáveis sancionando-os, com multa pecuniária proporcional à gravidade dos seus atos perpetrados, a teor da norma constante no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996, cujo *quantum* sancionatório varia de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais).

64. No caso em tela, em fase de dosimetria de sanção pecuniária, considerando-se o grau de reprovabilidade das condutas perpetradas, mostra-se razoável sancionar os responsáveis, individualmente o **Senhor EDJALES BENÍCIO DE BRITO**, CPF n. 386.157.202-82, Ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente e o **Senhor RÓBSON DAMASCENO SILVA JÚNIOR**, CPF n. 510.184.202-82, Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho-RO, no importe mínimo legal a cada responsável o valor **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), com espeque no art. 55, IV da LC n. 154, de 1996.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, assinto, *in totum*, com o judicioso Relatório Técnico confeccionado pela SGCE (ID n. 770363) e Parecer



Fl. nº

Proc. nº 4376/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Ministerial n. 0346/2019-GPETV (ID n. 807668), e por consequência, submeto à deliberação desta Egrégia 2ª Câmara o seguinte Voto, para:

I – CONSIDERAR não atendida a determinação constante do item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016-2ª Câmara, perscrutada na presente Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas, tendo em vista o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas insertas no retromencionado Acórdão, de responsabilidade do:

a) Senhor EDJALES BENÍCIO DE BRITO, CPF n. 386.157.202-82, Ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente de Porto Velho-RO, por deixar de promover a devida e regular fiscalização do convênio n. 30/PGM/2014, com violação ao item 3.1 alíneas “c” e “d” do mencionado convênio e o item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016 –2ª Câmara;

b) Senhor RÓBSON DAMASCENO SILVA JÚNIOR, CPF n. 510.184.202-82, Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho-RO, ante ao não encaminhamento para o Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do Convênio n. 30/PGM/2014, os resultados circunstanciados da fiscalização determinada no do item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016-2ª Câmara;

II - MULTAR, mediante sanção pecuniária, o **Senhor EDJALES BENÍCIO DE BRITO**, CPF n. 386.157.202-82, Ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente de Porto Velho-RO, no importe mínimo legal de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154 de 1996 – TCER, ante ao não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas, por ter com sua conduta comissiva por omissão, deixado de promover a devida e regular fiscalização do convênio n. 30/PGM/2014, com violação ao item 3.1 alíneas “c” e “d” do mencionado convênio e o item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016 –2ª Câmara;



Fl. nº

Proc. nº 4376/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

III - SANCIONAR o **Senhor RÓBSON DAMASCENO SILVA JÚNIOR**, CPF n. 510.184.202-82, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho-RO, na monta de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154 de 1996 – TCER, ante ao não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas, em virtude de sua conduta comissiva por omissão, não ter encaminhado para o Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do Convênio n. 30/PGM/2014, os resultados circunstanciados da fiscalização determinada no do item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016-2ª Câmara;

IV - FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados a partir da publicação da Decisão no DOeTCE-RO, para que os agentes alinhados nos itens II e III procedam ao recolhimento das multas individuais aplicadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil**, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo, os jurisdicionados, no mesmo prazo prefixado, comprovarem a quitação junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

V - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado da Decisão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do *quantum debeatur* fixado no item II deste *Decisum* pelo responsável, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VI - DETERMINAR ao atual Secretário Municipal do Meio Ambiente de Porto Velho, ou quem o substitua na forma da lei que instaure Tomada de Contas Especial, em razão de possível dano porventura advindo do Convênio n. 30/PGM/2014, encaminhando cópia integral a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 1º e § 3º, da Instrução Normativa 21/TCE-RO-2007;



Fl. nº

Proc. nº 4376/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII - ARQUIVE-SE os autos, após a adoção das medidas determinadas.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2020.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator